



MPF
FLS. _____
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3015/2017

PROCEDIMENTO Nº 5001655-67.2015.4.04.7106

ORIGEM: JUÍZO DA 2^a VARA FEDERAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS

PROCURADOR OFICIANTE: CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE ARMA DE PRESSÃO E MUNIÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS. INAPLICABILIDADE DA TESE DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 334-A do CP, tendo em vista a apreensão realizada pela Receita Federal, no dia 10/12/2014, na BR-158, Km 563, de 1 (uma) arma de ar comprimido, 1 (uma) luneta e 1 (uma) caixa de munições para arma de pressão (chumbinho), de origem e procedência estrangeira, sem documentação legal.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, aduzindo que as mercadorias perfazem o valor de R\$ 793,00 (setecentos e noventa e três reais) e os impostos incidentes a quantia de R\$ 670,21 (seiscentos e setenta reais e vinte e um centavos).

3. O Juízo da 2^a Vara Federal de Santana do Livramento/RS discordou das razões expendidas pelo órgão ministerial, por entender, no caso, que a importação de arma de pressão sujeita-se à autorização prévia do Exército, devendo se submeter a normas específicas que visam tutelar interesses que vão além do meramente arrecadatório, notadamente a segurança pública.

4. De acordo com os arts. 183 e 204 do Decreto-Lei nº 3.665/2000, a importação de produtos controlados depende de autorização prévia do Exército Brasileiro. Diante da previsão legal de autorização prévia do Exército, a introdução de armas de pressão no País ficou sujeita a proibição relativa, de modo que, quando executada de forma clandestina, sem observância do mencionado regulamento, o agente pratica o delito de contrabando.

5. No caso, houve a importação clandestina de uma arma de pressão e munições, sem o preenchimento dos requisitos legais. A importação se deu de forma irregular, caracterizando, assim, o crime de contrabando.

6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de arma de pressão. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1479836/RS, Quinta Turma, DJe 24/08/2016) e desta 2^a CCR (Procedimento nº 1.31.000.000525/2014-27, 611^a Sessão Ordinária, 10/11/2014, unânime).

7. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 334-A do CP, tendo em vista a apreensão realiada pela Receita Federal, no dia 10/12/2014, na BR-158, Km 563, de 1 (uma) arma de ar comprimido, 1 (uma) luneta e 1 (uma) caixa de munições para arma de pressão (chumbinho), de origem e procedência estrangeira, sem documentação legal, encontradas em poder de TOMÉ FERNANDO DE QUEVEDO GUERREIRO.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, aduzindo que as mercadorias perfazem o valor de R\$ 793,00 (setecentos e noventa e três reais) e os impostos incidentes a quantia de R\$ 670,21 (seiscentos e setenta reais e vinte e um centavos) (fls. 46/48).

O Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS discordou das razões expendidas pelo órgão ministerial, por entender, no caso, que a importação de arma de pressão sujeita-se à autorização prévia do Exército, devendo se submeter a normas específicas que visam tutelar interesses que vão além do meramente arrecadatório, notadamente a segurança pública (fls. 50/52).

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com a devida vênia, a promoção de arquivamento não merece acolhida.

É que, de acordo com os arts. 183 e 204 do Decreto-Lei nº 3.665/2000¹, a importação de produtos controlados depende de autorização prévia do Exército Brasileiro. Diante da previsão legal de autorização prévia do Exército, a introdução de armas de pressão no País ficou sujeita a proibição relativa, de modo que, quando executada de forma clandestina, sem observância do mencionado regulamento, o agente pratica o delito de contrabando.

Verifica-se, no caso concreto, que houve a importação clandestina de uma arma de pressão e munições, sem o preenchimento dos requisitos legais

¹ Art. 183. As importações de produtos controlados estão sujeitas à licença prévia do Exército, após julgar sua conveniência.

Art. 204. A importação de produtos controlados, por particulares, está sujeita à licença prévia, quer venha como bagagem acompanhada ou não, e deverá obedecer aos limites estabelecidos na legislação em vigor.

exigidos. A importação se deu de forma irregular, caracterizando, assim, o crime de contrabando, que não admite a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1479836/RS, 5ªTurma, DJe 24/08/2016) e desta 2ª CCR (Procedimento nº 1.31.000.000525/2014-27, 611ª Sessão Ordinária, de 10/11/2014, unânime).

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/RS, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 19 de abril de 2017.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

/LC.